



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

LEI nº 052/94-040/94-AFJ

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigência sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO - II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO - I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pelo Secretário Municipal de Saúde; sob a supervisão direta do Conselho Municipal de Saúde

SEÇÃO - II

DA JUNTA DELIBERATIVA DO FUNDO DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

fl. 02

Art. 3º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde caberá a uma Junta Deliberativa, presidida pelo Secretário de Saúde, homologada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Junta Deliberativa é constituída pelos seguintes membros:

- I - O Secretário de Saúde que preside;
- II - O Secretário de Finanças do Município ou seu representante;
- III - Dois representantes do Conselho Municipal de Saúde, indicado pelo próprio Conselho.

§ 2º - São atribuições da Junta Deliberativa do Fundo de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VI - assinar cheques, digo, emitir cheques contendo assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO - III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO



Art. 4º - O Secretário Municipal de Saúde, como coordenador do Fundo sob direta supervisão do Conselho Municipal de Saúde, tem as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamento e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Prefeito Municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde delectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



X - encaminhar, mensalmente ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal o relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

SEÇÃO - IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO - I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - os repasses da receita da Prefeitura ao Fundo Municipal de Saúde serão feitos da seguinte forma:

10% de cada parcela do FPM



10% de cada parcela do ICMS

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial do Fundo em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

§ 3º - Os recursos originários do Ministério da Saúde não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.

SUBSEÇÃO - II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO - III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

fl. 06

SEÇÃO - V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO - I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observado o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e da equidade.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO - II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber, a administração financeira do Fundo Municipal de Saúde, o disposto na Lei Federal 4.320 de 17/03/64, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentes, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

fl. 07

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO - VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO - I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de Contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e emissões orçamentárias, poderão ser utilizadas os créditos adicionais e, espcie, digo, os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei, respeitando o estabelecimento no parágrafo 3º do Art. 5º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

fl. 08

III - o pagamento da prestação de serviços e entidades de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, Artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento e recursos humanos de saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO - II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Lei.

CAPÍTULO - III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As despesas a serem transferidas para o Fundo Municipal de Saúde e saneamento, ocorrerão à conta da dotação:

- Transferências Intergovernamentais consignada no Orçamento do Governo Municipal de Sobral.

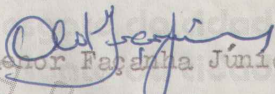
Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

fl. 09

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
27 de dezembro de 1994.


Aldenor Façanha Júnior
Vice-Prefeito em Exercício

